

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>14, MAR, 2016</u>	

REQUERIMENTO Nº 70/2016

Solicita cópia de todo o memorial descritivo do "Aeroporto Catarina" que está sendo construído em São Roque.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Israel Francisco de Oliveira
(1060)
2º Secretário

Considerando que está sendo construído um Aeroporto, pela Construtora JHSF, em nosso Município.

Considerando que este Vereador tem sido procurado constantemente por munícipes que buscam informações sobre essa obra.

Considerando finalmente que é dever do Prefeito, segundo o disposto no Inciso IV do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Roque:

"Art. 94...

...IV atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações e encaminhar documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;"

Posto isto, ADENILSON CORREIA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Enviar cópia de todo o memorial descritivo do "Aeroporto Catarina" que está sendo construído em São Roque.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 08 de março de 2016.

ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

1º Vice-Presidente

PROTOCOLO Nº CETS 08/03/2016 - 17:28:11 01345/2016

/vtc

Art. 92. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI Dos Direitos e Deveres

Art. 93. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - Julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licença, nos termos do artigo 88, desta Lei.

Art. 94. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, e encaminhar os documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal; ^(31b)

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar, conforme regulado no artigo 68, §§ 3º e 4º, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 95. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção VII Da Responsabilidade

Art. 96. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

^(31b) Redação do inciso IV do artigo 94 alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 31-L de 11/04/2011.